



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA  
ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Capital Nacional da Água Mineral*

**OFÍCIO N° 105/2025 GP**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Lindoia, 14 de março de 2025.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Enviamos a esta Casa das Leis o presente Projeto de Lei Complementar nº 31/2025, que: "Dispõe sobre a suspensão do fornecimento de água por inadimplência. Altera dispositivos das Leis Municipais 1.568 e 1.569, ambas de 22 de setembro de 2021 e dá outras providências".

O inadimplemento das taxas relativas à água e esgoto no Município de Lindoia é muito alto, a ponto de impedir que o sistema se mantenha às suas próprias forças, exigindo mensalmente e anualmente que recursos próprios do Município tenham de ser transferidos ao sistema de água e esgoto para poder promover o fornecimento adequado de água potável e a coleta e tratamento do esgoto.

Visando mudar o cenário, o presente Projeto de Lei Complementar visa regulamentar uma ferramenta importante e admitida pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais brasileiros, consistente na suspensão do fornecimento de água em razão da inadimplência.

O Projeto, contudo, sensível a certas peculiaridades, proíbe a suspensão do fornecimento de águas às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e feriados. Proíbe, também, a suspensão do fornecimento de água nos imóveis em que, comprovadamente, residam gestantes, puérperas, crianças menores de 05(cinco) anos, deficientes físicos, autistas e idosos acima de 65(sessenta e cinco) anos, dada a condição peculiar dessas pessoas.

O Projeto também aprimora a cobrança extrajudicial de dívidas tributárias e não tributárias, acrescentando dispositivos às Lei Municipais 1.568 e 1.569, ambas de 22 de setembro de 2021, para dar maior transparência aos contribuintes e devedores do Município de Lindoia, sobre as consequências legais do inadimplemento, inclusive com a possibilidade de protesto em cartório e no SERASA, bem como, o pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre as cobranças administrativas da dívida ativa.

Por fim, ainda levando em consideração as dificuldades financeiras dos contribuintes e devedores do Município, no aprimoramento da cobrança administrativa da dívida ativa (cobrança extrajudicial ou amigável), o presente Projeto de Lei Complementar atribuiu à Procuradoria do Município o dever de realizar, ao menos duas vezes por exercício

Protocolo GERAL 147/2025  
Data: 27/03/2025 - Horário: 15:22  
Legislativo



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

*Capital Nacional da Água Mineral*

semana de conciliação, dando mais uma oportunidade para o contribuinte ou devedor pagar seu débito ou parcela-lo antes de ele ser protestado em Cartório e de sofrer ajuizamento de execução fiscal, evitando maiores gastos.

Sendo o que cumpria para o momento, subscrevo-me com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL

*LINDOIA*

*AQUA PURA | VITA LONGA*

A Sua Excelência, o Senhor

**JULIANO JOAQUIM GRANCONATO DE SOUZA**

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia – SP  
Lindoia/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA  
ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Capital Nacional da Água Mineral*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 31/2025**

"Dispõe sobre a suspensão do fornecimento de água por inadimplência. Altera dispositivos das Leis Municipais 1.568 e 1.569, ambas de 22 de setembro de 2021 e dá outras providências".

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** O serviço de fornecimento de água pelo Município de Lindoia será suspenso em virtude do inadimplemento por 90(noventa) dias ou mais, das taxas de ligamento e desligamento de água e esgoto (TLDAE), de consumo de água (TCA) e de coleta de esgoto (TCE), instituídas pela Lei Complementar Municipal n.º 1.003 de 18 de dezembro de 2006.

**§ 1º** Após 30(trinta) dias de inadimplemento das taxas a que se refere o *caput* deste artigo, no documento de cobrança/arrecadação deverá constar a seguinte frase em letras maiúsculas:

"SUJEITO A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DA ÁGUA (CORTE)"

**§ 2º** Deverá, ainda, constar no documento de cobrança/arrecadação qual(is) mês(es) está(ão) inadimplido(s) o pagamento das taxas a que se refere o *caput* deste artigo.

**§ 3º** Após decorridos 90(noventa) dias de inadimplência, juntamente com o documento de cobrança/arrecadação, deverá ser encaminhada notificação avisando previamente sobre a suspensão do fornecimento da água ao imóvel do contribuinte ou devedor inadimplente, indicando a data provável de suspensão do fornecimento da água.

**§ 4º** Para fins do disposto no §4º, deste artigo, deverá se observar o seguinte:

I – A suspensão do fornecimento da água não poderá ocorrer em menos de 15(quinze) dias da entrega da notificação de suspensão do fornecimento da água no endereço onde está instalado o hidrômetro cujo débito se encontra em aberto;

II – A suspensão do fornecimento da água ocorrerá em horário comercial, admitida a continuidade do serviço de suspensão de água de um imóvel na hipótese de ele ter sido iniciado dentro desse horário;

III – É proibida a suspensão do fornecimento de água às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e feriados;

IV – É proibida a suspensão do fornecimento de água nos imóveis em que, comprovadamente, residam gestantes, puérperas, crianças menores de 05(cinco) anos, deficientes físicos, autistas e idosos acima de 65(sessenta e cinco) anos.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
*Capital Nacional da Água Mineral*

**§ 5º** O ônus da comprovação a que alude o inciso IV, do §4º, deste artigo, é do contribuinte, do devedor ou morador do imóvel, devendo a prova se dar documentalmente perante a Diretoria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes, tomará as providências necessárias.

**§ 6º** Na hipótese do inciso IV, do §4º, deste artigo, caso se verifique as condições que inviabilizam a suspensão do fornecimento de água após o serviço realizado, o restabelecimento da água será realizado em até 24h, sendo inaplicado o disposto no §8º, deste artigo.

**§ 7º** O serviço de suspensão do fornecimento de água, na data marcada, não será iniciado ou será interrompido, neste caso, devendo ser restabelecido o fornecimento, na hipótese de o contribuinte ou devedor apresentar comprovante de pagamento ou parcelamento da dívida, ainda que ela conste em aberto nos sistemas da Prefeitura.

**§ 8º** Uma vez suspenso o fornecimento de água, o serviço somente será restabelecido mediante pagamento ou parcelamento da dívida, e mediante o pagamento da taxa de ligamento e desligamento instituída pela Lei Complementar n.º 1.003, de 18 de dezembro de 2006.

**§ 9º** A proibição prevista no inciso IV, do §4º, deste artigo, não isenta o contribuinte ou devedor do pagamento das taxas instituídas pela Lei Complementar n.º 1.003, de 18 de dezembro de 2006, nem das consequências legais pelo inadimplemento, mas tão somente da suspensão do fornecimento da água.

**Art. 2º** Fica o artigo 1º da Lei n.º 1.568, de 22 de setembro de 2021, acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

*Parágrafo único: O Município de Lindoia providenciará para que em todos os documentos de arrecadação de dívidas tributárias e não tributárias, inclusive multas decorrentes de infrações administrativas, seja impressa a seguinte advertência:*

*"O não pagamento dos valores devidos ao Município de Lindoia, a qualquer título, na data do respectivo vencimento, sujeitará o contribuinte ou devedor à inscrição em dívida ativa, multas e juros, protesto em Cartório e no SERASA, obrigatoriedade de pagamento de custas, emolumentos e demais despesas cartorárias de lançamento e baixa do protesto e honorários de advogado, bem como, suspensão parcial ou integral do serviço, tudo na forma da Lei."*

**Art. 3º** O artigo 2º da Lei n.º 1.568, de 22 de setembro de 2021, para a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

*§4º Nos acordos, pagamentos, transações ou parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, realizados via administrativa (extrajudicial), será acrescido 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.*

**Art. 4º** O artigo 2º da Lei n.º 1.568, de 22 de setembro de 2021, para a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

*§5º A Procuradoria do Município deverá enveredar esforços para a cobrança administrativa (extrajudicial) da dívida ativa, promovendo por ato do Diretor Municipal de*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA  
ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Capital Nacional da Água Mineral*

*Negócios Jurídicos, ao menos duas vezes por exercício, semana de conciliação, convocando os contribuintes e devedores para participação através de divulgação, com antecedência mínima de uma semana, no Diário Oficial do Município, no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação, mediante afixação no átrio da sede da Prefeitura do Município de Lindoia, no site da Prefeitura e nas redes sociais oficiais em que a Prefeitura mantenha conta ativa, sem prejuízos de outros meios, com vistas a dar maior publicidade e potencializar os acordos.*

**Art. 5º** O artigo 2º da Lei n.º 1.568, de 22 de setembro de 2021, para a vigorar acrescido do §6º, com a seguinte redação:

*§6º O disposto no §5º, deste artigo, não exclui outras medidas diversas para tentativa, pela Procuradoria do Município e na forma da Lei, de recebimento extrajudicial dos créditos da Fazenda Pública Municipal durante o exercício financeiro.*

**Art. 6º** O artigo 2º da Lei n.º 1.568, de 22 de setembro de 2021, para a vigorar acrescido do §7º, com a seguinte redação:

*§7º Sem prejuízo do disposto no art. 7º, desta Lei e observado o §2º, deste artigo, a Procuradoria do Município de Lindoia somente promoverá as execuções fiscais das dívidas ativas tributárias e não tributárias superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) perante o Poder Judiciário, depois da realização da tentativa, sem sucesso, da cobrança extrajudicial, devendo, no ato da distribuição da ação ou logo após ela, juntar aos autos da execução fiscal prova dessa tentativa.*

**Art. 7º** O artigo 1º da Lei Municipal n.º 1.569, de 22 de setembro de 2021, passa a vigorar acrescido do §7º, com a seguinte redação:

*§7º Nos acordos, pagamentos, transações ou parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, realizados via administrativa (extrajudicial), será acrescido 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.*

**Art. 8º** O artigo 1º desta Lei Complementar poderá ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.025, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, aos 14 de março de 2025.

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL